

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS seja, 07 de dezembro de 2017, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Desembargador Maynard, n.º 549, Bairro Suissa, CEP 49052-210, Aracaju - SE.

Assunto: Impugnação ao Edital 02/2017.

Concorrência Pública

Processo Administrativo Nº 23060.002686/2017-11.

Consoante prescreve o art. 41, da Lei 8.666/93, e a Cláusula Quarta do Edital de Concorrência, as empresas interessadas em participar de certa licitação, tem o direito de impugnar o Edital.

TMT CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.892.754/0001-90, com sede na Rua Maria Valdeir Nascimento Lins, nº 111, Bairro Grageru, CEP 49.026-120, na cidade de Aracaju/SE, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Senhor Carlos Henrique Cesar Bergmann, brasileiro, Engenheiro Civil, portador do RG 9011521251 – SSP/RS, com endereço profissional acima referido, não se conformando com o conteúdo do instrumento convocatório citado, vem apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Concorrência nº 002/2017, publicado pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS**, nos termos do artigo 41, § 2.º, da Lei nº 8.666/93 e item 4.1.1, da Cláusula Quarta do Edital, e das razões que se seguem, requerendo seja recebida e autuada.

1 - PRELIMINARMENTE:

1.1 DO PRAZO TEMPESTIVO:

02. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br



Destaca-se que a presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA, tendo em vista que interposta com prazo superior a mais de 02 (dois) dias úteis que antecedem a data da abertura da licitação, ou seja, 07 de dezembro de 2017, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Desembargador Maynard, n.º 549, Bairro Suissa, CEP 49052-210, Aracaju – SE.

1.2 DA LEGITIMIDADE:

Consoante prescreve o art. 41, da Lei 8.666/93, e a Cláusula Quarta do Edital de Concorrência 02/2017, as empresas interessadas em participar de certame têm o direito de impugnar o Edital.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5.º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Sendo, na hipótese em apreço, de direito constitucional e legal do interesse da empresa impugnante, notório configura-se a sua legitimidade, especialmente porque só assim terá todas as informações necessárias à formulação de uma proposta técnica-financeira que atenda ao objeto licitado.

02. DAS RAZÕES QUE MOTIVAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041

CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br



A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo a inexistência de informações e dados técnicos, que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada contestar os termos do Edital.

CONSTRUÇÕES

É nesse contexto que a Impugnante vem, formalmente, apresentar impugnação ao Edital 02/2017, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados:

a) Fachada:

A Modulação da Pele de Vidro na Fachada Leste do Prédio da Biblioteca mostra esquadria com altura de 3,33 m, porém, no projeto Planta Baixa de Arquitetura, consta Pele de Vidro com altura de 16,00 m.

Impugnação: a divergência impede a perfeita definição de custos para a consequente elaboração de proposta.

b) Esquadrias:

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br



No Projeto de detalhamento de esquadrias constam esquadrias tipo boca de lobo, porém não consta na planilha orçamentária este tipo de esquadria.

Impugnação: não há como cotar item que não está previsto em planilha.

c) Estrutura Metálica:

c.1) No Projeto Estrutural consta, em apenas um dos projetos, um resumo com um quantitativo de 94.654,89 kg. O quadro resumo do que falta ser executado não está informado como manda a boa prática da engenharia. Na planilha orçamentária consta 22.450,00 kg.

Impugnação: 22.450 kg é o total efetivo do quantitativo a ser executado? Este valor é fruto de levantamento ou mera estimativa?

c.2) Na composição da laje Steel Deck (14 cm), apresentada por esse Órgão, não consta a chapa trapezoidal e nem os conectores.

O preço apresentado pelo Órgão é de R\$ 68,73/m² e no ORSE, sistema referencial do Estado de Sergipe, o preço é de R\$ 129,63/m² (15 cm) e contém a chapa trapezoidal.

Impugnação: O Edital não informa quem fornecerá a chapa e os conectores. Sendo a empresa contratada, em que item da planilha serão orçadas?

d) Ar Condicionado:

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br



d.1) PRÉDIO AUDITÓRIO

- Condicionador de ar tipo split Cassete 24000 btu/h - Na planilha orçamentária constam 2, porém no projeto nenhum.
- Condicionador de ar tipo split Cassete 48000 btu/h - Na planilha orçamentária constam 7, porém no projeto 20.
- Condicionador de ar tipo split cassette 60000 btu/h - Na Planilha orçamentária constam 13, porém no Projeto nenhum.
- Condicionador de ar tipo split 24000 btu/h - Na planilha orçamentária não consta, porém no projeto 2.

Impugnação: O Edital não informa se o fornecimento seguirá o projeto ou a planilha. Caso seja seguido o projeto, será a planilha alterada pela administração? Caso seja seguida a planilha, o projeto será ignorado?

d.2) PRÉDIOS BIBLIOTECA/ADMINISTRAÇÃO

- Condicionador de ar tipo split Cassete 18000 btu/h - Na planilha orçamentária constam 20, porém no projeto 16.
- Condicionador de ar tipo split Cassete 24000 btu/h - Na planilha orçamentária constam 21, porém no Projeto 11.
- Condicionador de ar tipo split Cassete 36000 btu/h - Na planilha orçamentária constam 06, porém no Projeto 10.
- Condicionador de ar tipo split Cassete 22000 btu/h - Na planilha orçamentária não consta, porém no Projeto 10.
- Condicionador de ar tipo split 18000 btu/h - Na planilha orçamentária não consta, porém no projeto constam 2.

Impugnação: O Edital não informa se o fornecimento seguirá o projeto ou a planilha. Caso seja seguido o projeto, será a planilha alterada pela administração? Caso seja seguida a planilha, o projeto será ignorado?

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE
5
tmt@infonet.com.br



e) Acústica:

Há divergências nos quantitativos do Resumo do Projeto de Acústica com o da Planilha Orçamentária:

- Forro ultracustic-T em lã de Rocha Thermax, cor preta.

Planilha Orçamentária - 770,00 m² e Resumo do Projeto - 1.592,00 m²

- Tecido ortofônico 100% Poliéster lady

Planilha Orçamentária - 470,00 m (metro linear) e Resumo do Projeto - 538,01 m²

- Carpete Beaulieu e= 5,5 mm (no projeto) na planilha e=9 mm

Planilha Orçamentária - 711,00 m² e Resumo do Projeto - 1.648,00 m²

CONSTRUÇÕES

- Estrutura em Compensado naval para difusores

Planilha Orçamentária - 500,00 m² e Resumo do Projeto - 78,80 m²

- MDF CRU 15 mm

Não consta na Planilha Orçamentária e no Resumo Projeto - 455,80 m²

Impugnação: O Edital não informa se o fornecimento seguirá o projeto ou a planilha. Caso seja seguido o projeto, será a planilha alterada pela administração? Caso seja seguida a planilha, o projeto será ignorado?



03. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DAS DEMAIS EMPRESAS:

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br

3.1 Esclarecimentos da CSG:

O pedido de esclarecimento da empresa CSG não está publicado na íntegra, somente a resposta foi publicada na integralidade. Torna-se imprescindível que todos os questionamentos formulados sejam de pleno conhecimento de todos os licitantes, principalmente quando podem afetar o oferecimento das propostas.

Verifica-se das respostas apresentadas, que os projetos de ar condicionado não estão prontos e aptos a serem licitados, já que o próprio Órgão informa no "**Questionamento 3: O percurso da rede frigorífica poderá, juntamente com a fiscalização do IFS, passar por ajuste para atender às distâncias recomendadas pelos fabricantes.**"

Com o devido respeito que merece o Órgão, mas cabe ao projeto de climatização, submetido à análise dos licitantes, trazer todas essas informações detalhadamente, não cabendo ao produto do fabricante determinar alterações no projeto.

Diante de tal informação, fica impossível para qualquer licitante apresentar uma proposta precisa, adequada ao projeto apresentado, tendo em vista que, a depender do fabricante que forneça os equipamentos, os serviços a serem executados podem não corresponder ao projeto licitado, acarretando prejuízos de ordem financeira à empresa contratada ou ao próprio Órgão.

Nesse sentido, torna-se inevitável que os projetos sejam revistos para que só possam ser licitados tais quais devam ser efetivamente executados.

3.2 Esclarecimentos da OSOLEV:



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE
tmt@infonet.com.br

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa, a Comissão Permanente de Licitação apresentou as seguintes justificativas:

Embora existam erros no somatório de itens da tabela de resumo da composição, o somatório do item 'custo total' está correto em relação aos valores da composição analítica. Portanto, não há erro nos valores finais dos custos dos serviços. Dessa forma, a licitante deverá proceder com a correção dos valores na elaboração de sua proposta. Até o momento, não conseguimos identificar o problema no software de orçamento que gera as composições.

Também com o devido respeito ao Órgão, mas não cabe às empresas licitantes fazer correções de valores na elaboração de suas propostas. A licitação só pode e deve ser procedida quando todos os elementos necessários e suficientes estiverem presentes, não há margem para erros ou dúvidas.

Os licitantes não podem ser submetidos a um certame em que há problema no software que cuida exatamente do orçamento, parte principal de uma licitação de obra. Na verdade, podem existir outros itens que sejam impactados por "tal problema", que acabem por gerar danos irreparáveis aos licitantes.

Ademais, não se pode esquecer que há uma grande possibilidade de outros licitantes participarem do certame e não efetuarem as devidas correções nas suas propostas, podendo implicar em graves prejuízos à empresa ou beneficiá-la em total desrespeito ao princípio da isonomia.

Portanto, torna-se inconteste que os erros devem ser identificados e corrigidos, para que a licitação seja realizada com as planilhas adequadas, sem margem de erro ou dúvida.



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br

Sobre a existência de erro no Edital, oportuno transcrever a decisão abaixo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por licitante contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para ordenar a reabertura de prazo para a apresentação das propostas em razão da retificação do edital de processo licitatório visando à contratação de sociedade de advogados. A empresa sustenta que 'a determinação de reabertura de prazo para apresentação das propostas fere a isonomia, na medida em que os inabilitados terão ciência dos equívocos que lhes excluíram do certame, causando assim prejuízos irremediáveis àqueles habilitados'. Alega, ainda, a inexistência de alteração no edital que modifique a formulação das propostas. O relator, ao examinar a questão, adotou e reproduziu os fundamentos constantes da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo, nos seguintes termos: 'Infere-se da análise dos documentos existentes nos autos que, a despeito da supressão da exigência relativa ao tempo mínimo de um (1) ano de vínculo dos profissionais com os respectivos escritórios do item 10.5 do Edital, não foi reaberto o prazo para apresentação das propostas, na forma prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666. Nessa perspectiva, e a despeito de a controvérsia reclamar uma análise mais aprofundada, há – pelo menos em juízo de cognição sumária – verossimilhança nas alegações da impetrante, pois a providência ora reclamada está em consonância com o já citado art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (...) **Em outros termos, a manutenção no Edital de regra que não deveria ter constado, mas constou, por erro da Administração, é motivo suficiente para a reabertura de prazo para a apresentação de propostas, após a sua retificação, porque tem o potencial de influir na delimitação do universo de licitantes interessados em participar do certame.** O argumento de que a decisão hostilizada fere o princípio da isonomia, na medida em que os inabilitados terão ciência dos equívocos que lhes excluíram do certame, causando assim prejuízos irremediáveis àqueles habilitados, (...) uma vez que já terão a plena ciência dos ajustes que deverão fazer na documentação juntada à proposta, não restou suficientemente demonstrada. Por tais razões, considerando que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atenderem ao critério formal objetivamente fixado no Edital, é de se manter a decisão agravada até a prolação de sentença no mandado de

TMT CONSTRUÇÕES LTDA



segurança, a fim de preservar a máxima competitividade do certame, em atenção ao interesse público e evitar a frustração da prestação jurisdicional pleiteada, com a prática de atos de difícil reversão'. **Com base nessas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento.** (TRF 4. Região, AI n.º 5009461-63.2017.4.04.0000/RS)

Os erros de planilha tomaram uma proporção ainda maior, quando em resposta a nova consulta da empresa CSG, a Comissão de Permanente de Licitação reconhece a existência de erro no somatório superior ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), impactando no aumento do valor global de referência da obra.

Assim manifestou-se a CPL:

“...quanto ao erro de somatório da composição da “Equipe Dirigente”, fato que afetou o valor global de referência da Concorrência nº 02/2017, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia avisa aos interessados em participar do certame que a planilha de custos e formação de preço, nesse particular, foi retificada.”

Tal ocorrência, por si só, já é suficiente para anulação do procedimento e a reabertura de novo prazo. Outro não é o entendimento que ressalta claramente do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 21. (...)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

Ora, não há como negar que a alteração do valor global de referência afeta diretamente a formulação de proposta. O preço, como cediço, é critério de aceitabilidade da proposta. Portanto, com a devida vénia à Comissão Permanente de Licitação, não se tratou de uma alteração irrelevante, mas, sim, de regra fundamental disciplinada no Edital, que tem repercussão direta na elaboração de todos os elementos da proposta. Tanto é verdade, que o valor referencial vem destacado no próprio Edital.

A alteração efetuada é de tamanha importância que o próprio Edital foi republicado atendendo aos comandos prescritivos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93. Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação não observou o conteúdo final da norma, que determina a reabertura de prazo. A norma não pode ser observada de forma fragmentada.

3.3 Esclarecimentos da STE:

O erro de planilha suscita dúvida atroz, tanto que a empresa STE Construtora entendeu não existir qualquer erro de software, o que foi desmentido pela Comissão Permanente de Licitação, que ratificou o posicionamento anterior, ou seja, de que havia erro de software.

Na resposta da Comissão Permanente de Licitação, um trecho chamou a atenção desta empresa, qual seja: "Nesse sentido, qualquer esclarecimento adicional favor entrar em contato".

Ora, claro está que há um problema intransponível causando entendimento divergente. Nesse sentido, o esclarecimento não pode ser efetuado particularmente com um determinado licitante. A solução tem que ser clara e extensiva para todos.

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3919 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE
tmt@infonet.com.br

A dúvida de um pode ser a mesma de vários outros no momento da licitação, fato que não poderá ser remediado com a uma simples ligação para a Comissão Permanente de Licitação. Nenhuma licitação pode ser realizada se as regras não forem claras.

Aliás, se a licitação já tivesse em fase de apresentação de proposta, a empresa STE não teria adotado a orientação feita pela Comissão Permanente de Licitação à empresa OSOLEV, qual seja, a de proceder com a correção dos valores, pois a empresa STE entendeu que não havia erro algum. Tal conduta fatalmente pode ser seguida por outros licitantes.

A propósito, a ora Impugnante também seria uma dessas empresas que não identificaria a existência do erro. Na verdade, até o presente momento paira dúvida quanto à correta forma de preenchimento das planilhas diante da celeuma instalada.

4. DA CONCLUSÃO:

Da Análise do Edital n.º 02/2017, verifica-se que o objeto a ser licitado não dispõe dos requisitos exigidos no art. 6.º, da Lei 8.666/93. Várias são as inconsistências, principalmente entre projetos e planilhas, que impedem que as empresas apresentem uma proposta que realmente reflita a pretensão do Órgão licitante. O Projeto Básico a ser executado não está devidamente definido, ou seja, pronto e acabado.



Verificando o teor da Concorrência 01/2017, que trata do mesmo objeto da concorrência ora fustigada, observa-se que desde a publicação do primeiro edital já existiam irregularidades dessa monta, demonstrando

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br

que o instrumento convocatório não trazia em seu bojo um projeto básico preciso, que permitisse ao licitante conhecer e avaliar o custo da obra com segurança.

O Edital não continha informações e dados técnicos imprescindíveis à elaboração de qualquer proposta.

Sopesando tais argumentos, que redundaram em modificações do Edital, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 21, § 4.º, da Lei 8.666/93, cancelou a realização do certame e promoveu a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Tal medida cumpriu rigorosamente os ditames da lei, tendo em vista que qualquer modificação promovida em Edital reclama a concessão de novo prazo para apresentação de propostas.

Na verdade, ressalta da análise do Edital 02/2017 que ainda continua presente a inexistência de informações e dados técnicos relevantes, sem os quais se torna impossível a elaboração de uma proposta que seja exequível e a mais vantajosa para a administração.

Se todas as informações sobre o objeto não são conhecidas, várias consequências podem advir de tal situação, a exemplo:

- a) o preço ofertado mostrar-se inexequível, trazendo prejuízo de ordem financeira à contratada;
- b) o preço ofertado ser superior ao que realmente poderia ser oferecido, já que o licitante não conhece o objeto em sua completude, retirando da Administração Pública o direito de obter a proposta mais vantajosa possível;



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

c) a necessidade de formalização de aditivos.

Não se pode perder de vista as condições contidas no art. 6.º, IX, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 6.º(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

Tal situação agrava-se por se tratar de uma licitação para contratação de empresa com o objetivo de executar serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju, tendo em vista que era de se esperar que todos as informações já estivessem plenamente disponíveis, que não houvesse mais dúvida quanto ao objeto a ser executado.

Dessa forma, não há a mínima possibilidade da empresa Impugnante, nem de outra qualquer, apresentar uma proposta diante de tais circunstâncias:

- a) divergência de medidas de um mesmo item;
- b) divergência de quantidades de um mesmo item entre projeto e planilha;

TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br

VISTO

14



- c) dúvida em saber se a proposta deve considerar os quantitativos dos projetos ou das planilhas;
- d) dúvida em saber se itens dos projetos deverão ou não ser executados;
- e) falta de informação de onde determinados serviços devem ser executados;
- f) falta de informação sobre quem fornecerá itens imprescindíveis à execução do objeto, já que não constam na composição;
- g) erro no software de orçamento.

Todas as incongruências acima elencadas, associadas aos problemas identificados no pedido de esclarecimento das demais empresas, bem como alteração do Edital, levam à conclusão inarredável de que o instrumento convocatório não está aperfeiçoado, impedindo a Impugnante, ou qualquer outra empresa, apresentar uma proposta válida.

CONSTRUÇÕES

Com efeito, a Impugnante não tem como orçar no mercado um produto sem saber a sua quantidade e especificação precisa. O conhecimento da quantidade e especificação determinam o preço do objeto, ou seja, quanto maior for a quantidade menor será o preço, considerando a economia de escala. A depender da especificação (medidas) o preço pode variar para mais ou menos. Só com o conhecimento da quantidade e da especificação torna-se possível dimensionar o preço do serviço incluso.

É exatamente o que afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em sua notável monografia sobre a "Licitação" (RT, São Paulo, 1985, págs. 33 e 44). Inicialmente, ao discorrer sobre os requisitos do edital, diz o seguinte, *in verbis*:



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

A clara e precisa identificação do objeto é requisito insuprimível do edital, pois só a partir dela são possíveis ofertas que respondam ao que a Administração efetivamente pretende. Demais disso, sem atendimento rigoroso desta exigência ou os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão cotejáveis com o mínimo de objetividade capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes. A indicação confusa ou imprecisa do bem licitado proporcionaria a apresentação de ofertas muito heterogêneas, orientadas em vista de objetos de características distintas e, por isso mesmo, inequiparáveis entre si, o que aumentaria desnecessariamente o teor de subjetivismo do julgamento.

Logo em seguida, ao apontar os vícios do edital destaca, *in verbis*:

b) indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas - por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejável as propostas ou quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado.

Assim, os projetos e as planilhas devem ser adequadas às necessidades do Órgão, bem como corrigidas as disparidades existentes entre elas, inclusive com a eliminação dos erros decorrentes de software.

Nesse diapasão, a presença de erros no projeto básico – apontados pela Impugnante, seja quanto à quantidade, seja quanto à especificação – não convive com solução diversa da anulação por vício, porquanto a correção não se concilia com a ressalva admitida ao final do § 4.º do art. 21.

Portanto, aplica-se ao caso concreto os ditames do art. 21, § 4.º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A alteração de projeto, planilha e valor impactam diretamente na formulação da proposta.

A inobservância do arcabouço normativo acima suscitado torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública a obrigação de apresentar todos as informações necessárias à definição precisa do objeto. Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a de que a Administração Pública só pode licitar quando o objeto estiver precisamente detalhado.

Portanto, o procedimento licitatório, na forma atualmente publicada, não pode prevalecer, pois excluiu do certame, de forma injustificável, a participação de empresas que não dispõem dos elementos necessários para especificar as suas propostas, ou apresentá-las com preço superior ou inferior ao que realmente seja justificável para a obra. Da mesma forma, a imprecisão do objeto pode implicar na necessidade reiterada de aditivos ou impactar na impossibilidade de execução da obra no prazo estabelecido, acarretando prejuízos à licitante.



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

tmt@infonet.com.br

A licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras, informações, detalhes e elementos técnicos que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

Sobre o tema, seguem precedentes do TCU, *in verbis*:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.4.1. no caso de alterações no objeto licitado, no curso do certame, que impactem na formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993; GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC 018.901/2013-1.

"REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZOS PARA PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ITEM CORRESPONDENTE. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão).

(...)

c) determinar, nos termos do art. 250, inciso II, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, à Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão, que, por ocasião da realização de licitações na modalidade de pregão eletrônico:



(...)

2) reabra o prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Acerca da relevância das alterações formuladas no edital, cita-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

O que se entende por 'não afetar a formulação das propostas'? o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas.

Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética: São Paulo. 2004. 103 edição. p. 194.

5. DO PEDIDO:

Diante dos fatos é fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação encontram-se com vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade, a **IMPUGNANTE** vem, na forma da Legislação vigente, requerer:

- a)** a nulidade do Edital, vez que infringe as regras constantes na presente Impugnação, visando, assim, a confecção de novo Edital em atendimento à legislação posta;



TMT CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Maria Valdeir N. Lins, 111 - Conj. Jardim Jussara - Bairro Grageru - Fones: (79) 3217-3732 / 3217-3917 - Fax: (79) 3217-0041
CEP 49026-120 - Insc. Est. 27.086.046-0 - CNPJ 32.892.754/0001-90 - Aracaju/SE

b) a reformulação do Edital, de modo que se retifiquem os itens apontados, sob pena de NULIDADE;

c) a republicação do Edital, nos termos do § 4.º, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

d) a publicação na íntegra dos pedidos de esclarecimento de todas as empresas, com as respectivas respostas.

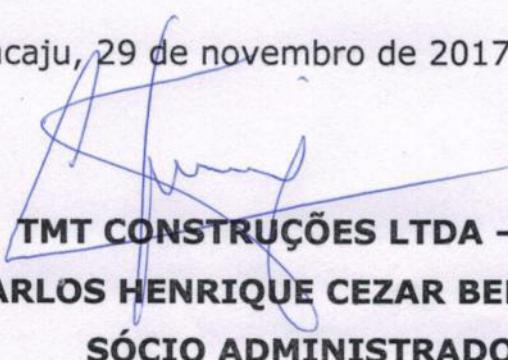
Os vícios decorrentes de atos exclusivamente imputáveis à própria Administração, a esta impõe o dever de exercitar a autotutela do ato, nos termos do verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que informa.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, tratando-se de hipóteses idênticas à do Edital 01/2017, que foi anulado pela administração, não há que se cogitar em adoção de solução diversa que não a de também anular o Edital 02/2017. Ao mesmo fato aplicar-se-á o mesmo desfecho jurídico.

Nestes temos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 29 de novembro de 2017.


TMT CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.
CARLOS HENRIQUE CEZAR BERGMANN
SÓCIO ADMINISTRADOR

